

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 107

Quinta - feira, 29 de Agosto de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº 183/91:

Torna extensivo a ambos os conjugues a obrigatoriedade do seguro a que se refere o nº 2 do artº 27º da Portaria 74/82.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria nº 169/91:

Fixa as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº 183/91

Considerando que, nos termos do § 1º do artº 2º do Decreto-Lei nº 23052, de 23.09.33, e ainda do nº 3 do artº 9º da Portaria nº 74/82, de 22 de Julho - legislação ao abrigo da qual foram atribuídas as casas de renda resolúvel do Parque Habitacional da Região - é fixado um limite mínimo de rendimento de acesso ao respectivo concurso;

Considerando que esse limite é relativo ao rendimento do agregado familiar e não unicamente ao do contratante adquirente:

Considerando que não é justo que o seguro de vida, obrigatório nos termos do nº 2 do artº 27º da Portaria atrás referida, abranja unicamente o morador adquirente, e não o seu

cônjuge, quando é certo que este também contribui comprovadamente para o rendimento do agregado familiar nos termos previstos no artº 35º da mesma Portaria:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, ao abrigo do nº 2 do artº 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, em conjugação com o artº 6º do Decreto Legislativo Regional nº 10/88/M, de 9 de Novembro, o seguinte:

1º - A obrigatoriedade do seguro a que se refere o nº 2 do artº 27º da Portaria 74/82, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, nº 21, de 22.07.82, torna-se extensiva a ambos os cônjuges que efectivamente contribuam com rendimentos para o agregado familiar nos termos do artº 35º do mesmo diploma.

2º - Se um dos cônjuges em concreto fôr objecto de evento ou situação infortunística coberta nos termos legais pelo seguro, só a respectiva parte contributiva, no cômputo global dos rendimentos, será efectivamente considerada.

3º - O Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM) tomará as medidas adequadas no sentido de implementar, de imediato, a alteração introduzida pela presente portaria.

4º - Esta portaria entra imediatamente em vigor, sendo aplicável a situações infortunisticas ocorridas em data anterior, desde que pendentes de decisão.

Secretaria Regional do Equipamento Social

Assinada em 20 de Agosto de 1991.

O Secretário Regional do Equipamento Social, Jorge Manuel Jardim Fernandes

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO**

Portaria nº 169/91

Considerando que importa definir as condições em que é permitida acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou ensino públicos quer outras actividades não docentes, públicas ou privadas, quer com funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensinos públicos, privados ou cooperativos;

Nestes termos, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Educação, Juventude e Emprego, ao abrigo das alíneas o) e d) dos artigos 30º e 49º, respectivamente, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril e nº 4 do artigo 111º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos professores do Ensino Básico e Secundário, aprovar o seguinte:

1º

(Âmbito)

A presente portaria aplica-se ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos de educação ou ensino públicos.

2º

(Objecto)

1. A presente portaria fixa as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou ensino públicos com actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente.

2. A presente portaria define ainda as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.

3º

(Regime Subsidiário)

É aplicável, como regime subsidiário do disposto na presente portaria, o regime geral em vigor para os funcionários e agentes da Administração Pública, em matéria de acumulação de funções.

I

Acumulação Com Outras Actividades

4º

(Natureza das Actividades)

1. É permitida a acumulação do exercício de funções docentes com actividades de natureza pública que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) carácter ocasional;

b) complementaridade relativamente à actividade docente.

2. Na acumulação do exercício de funções docentes o carácter ocasional decorre da previsão de um prazo certo para a respectiva duração.

3. São consideradas como complemento da actividade docente, as actividades de outra natureza designadamente as funções de natureza técnico-pedagógico, nos termos definidos no nº 4 do artigo 37º do Estatuto do Pessoal Docente, ou seja, do âmbito da educação extra-escolar, cujo desempenho pressuponha o exercício da função docente.

II

Acumulação Com Funções Docentes

5º

(Âmbito da Acumulação)

1. É permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, privados ou cooperativos.

2. É considerada acumulação do exercício de funções docentes, a prestação de serviço docente para além da duração da componente lectiva prevista nos artigos 77º e 79º do Estatuto da Carreira do Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básicos e Secundário, em outro estabelecimento de educação ou de ensino.

3. A acumulação do exercício de funções docentes prevista na presente portaria aplica-se à educação pré-escolar, escolar e especial.

6º

(Educadores de Infância)

1. Os educadores de infância podem exercer funções docentes em regime de acumulação na educação pré-escolar.

2. Os educadores de infância podem ainda exercer funções docentes em regime de acumulação na educação extra-escolar, nos ensinos básicos ou secundário, desde que sejam titulares da adequada qualificação profissional para a docência, bem como no ensino superior nos termos previstos na legislação que lhe for aplicável.

7º

(Os Professores dos Ensinos Básicos e Secundário)

1. Os professores dos ensinos básico e secundário podem exercer funções docentes em regime de acumulação no nível ou grau de ensino a que pertence ou em outros.

2. Podem ainda exercer funções docentes em regime de acumulação nos termos previstos na legislação aplicável ao ensino superior.

8º

(Horários)

O exercício de funções lectivas em regime de acumulação pode ter lugar em horários diurnos, nocturnos ou mistos.

9º

(Remuneração)

1. As funções docentes, exercidas em regime de acumulação, em estabelecimentos de educação pré-escolar ou dos ensinos básico e secundário públicos são remunerados tomando por base o índice remuneratório em que o docente se encontra.

2. As faltas dadas ao serviço prestado em regime de acumulação determinam a perda da respectiva remuneração.

III

Normas Comuns

10º

(Limites)

1. A duração total do trabalho resultante do exercício da componente lectiva e da actividade exercida em regime de acumulação não pode exceder cinquenta horas semanais nem o computo das horas de acumulação pode ser superior à componente lectiva que compete ao docente incluída a redução a que tiver direito, legalmente.

2. Do exercício de funções em regime de acumulação não pode resultar diminuição da duração semanal de trabalho fixada no nº 1 do artigo 76º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

11º

(Autorização)

A acumulação quer com outras actividades, quer com funções docentes está sujeita à autorização do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego ou à entidade delegada para o efeito, acompanhado de proposta fundamentada da entidade interessada.

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Bpista Fontes

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro

Preço deste número: 24\$00

		ASSINATURAS					
<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	3 300\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	2ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	3ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	4ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	" ...	2 200\$00		
	Três Séries	" ...	6 600\$00	" ...	3 300\$00		
		<p>Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem as portas de correio (Portaria n.º 277/98, de 31 de Dezembro)</p>					

Execução gráfica "Jornal Oficial"